

EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO

LAW ENFORCEMENT EFFECTIVENESS

Thais Macedo Martins Sarapu*

RESUMO

O presente trabalho parte da premissa de que a atual execução trabalhista é ineficaz, o que compromete o direito à efetividade da prestação jurisdicional assegurado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (CF) de 1988, e a função precípua do Poder Judiciário, qual seja, a solução de conflitos. A finalidade do trabalho é demonstrar que é possível tentar reverter esse quadro, a partir da alteração do paradigma prevalecente em termos de prestação jurisdicional, pois, embora seja inegável a impossibilidade de êxito em todas as execuções trabalhistas, existem medidas que podem ser adotadas no intuito de agilizar a fase de execução e garantir que as obrigações previstas no título executivo sejam cumpridas. Essas medidas são: estímulo à conciliação, agilização da fase de liquidação, adoção do poder de cautela do juiz, melhor utilização das ferramentas eletrônicas e identificação do tipo de devedor.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Execução trabalhista. Efetividade da prestação jurisdicional.

1. INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é reconhecida em todo o país pela sua agilidade e presteza, qualidades ainda mais evidentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, no qual se costuma gabar que o julgamento dos processos em primeira e segunda instâncias não demora mais do que seis meses.

Todavia, a nossa grande dificuldade está na fase de execução, na qual a demora não é o maior problema, mas sim a chance de insucesso, esvaziando todo o esforço intentado na fase de conhecimento.

Com efeito, segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho do ano de 2011, aquele ano

[...] iniciou com um resíduo de 2.861.181 processos, sendo 2.103.060 processos pendentes de execução e 758.114 do arquivo provisório. A esse resíduo foram acrescidas 1.050.325 execuções iniciadas no ano de 2011. Foram encerradas cerca de 25,6 % do total a executar. (RELATÓRIO, 2011) (grifei)

Esse número é assustador e alarmante, pois significa que, em mais de 70% (setenta por cento) dos processos, o credor trabalhista, cujo direito foi reconhecido na fase de cognição de forma definitiva e cujo crédito é de natureza alimentar, não

* Juíza Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

consegue receber o bem da vida que lhe foi atribuído, transformando-se em mera frustração a sua expectativa.

Aliás, essa frustração não é apenas do credor. É de todas as partes envolvidas no feito, ou seja, juízes, advogado (do exequente) e servidores, que diariamente se esforçam no sentido de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, aqui entendida não apenas como o direito de acesso à justiça, mas sim como o direito à prestação jurisdicional célere, imparcial e efetiva.

Não se pode ignorar que o direito de acesso à justiça em nosso país ainda não é amplamente exercido, sobretudo em razão da nossa cultura, na qual, ao contrário de países mais desenvolvidos, ainda impera o preconceito e a resistência quanto ao ajuizamento de uma ação trabalhista, vista como ofensa ou vingança contra aquele que espontaneamente deixou de cumprir a legislação trabalhista durante a vigência do contrato de trabalho. Sem contar a descrença no Poder Judiciário, visto por muitos como moroso e ineficaz, caracterizando o fenômeno denominado por alguns processualistas como “litigiosidade contida”¹.

E a cultura que dificulta o ingresso no Poder Judiciário também produz efeitos na fase execução, na qual o executado tenta resistir veementemente em cumprir a sentença transitada em julgado, envidando esforços no sentido de ocultar o seu patrimônio e fraudar a execução trabalhista.²

Enfim, quando o cidadão recorre ao Poder Judiciário, em exercício de direito fundamental assegurado no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, ele não pretende receber uma sentença brilhante. O que ele quer é o cumprimento da obrigação de pagar ou de fazer reconhecida no título executivo. Portanto, declarar o direito, mas não conseguir cumpri-lo, equivale a uma negação de justiça, a evidente desprestígio ao Poder Judiciário.

É sob esse prisma que se desenvolve o presente artigo, no qual, esclarece-se, desde já, a abordagem será, sobretudo, prática, pois a finalidade é demonstrar como é possível, a partir de mudanças na prática jurisdicional, tentar reverter o quadro negativo e alarmante da fase de execução trabalhista.

2. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

2.1 Mudança de paradigma do juiz

Apesar dos avanços recentes, é inegável que, em termos de prestação jurisdicional, o paradigma predominante é o de privilégio e preocupação com a fase de conhecimento. Como exemplo disso, cita-se o fato de que neste ano desenvolveu-se a II Semana Nacional de Execução, ao passo que a I Semana Nacional de Conciliação, direcionada a processos da fase de conhecimento, remonta a dezembro de 2007.

¹ Expressão mencionada por José Roberto Freire Pimenta (2000, p. 191).

² No material didático do curso virtual sobre efetividade da execução promovido pela ENAMAT (Escola Nacional da Magistratura Trabalhista) no período de 16.04.12 a 08.06.12, consta informação no sentido de que em países como Alemanha e Canadá não se compreende a dificuldade na fase de execução, pois lá não existe a ideia de resistência ao cumprimento do título executivo.

A adoção e a prevalência desse paradigma não são injustificadas. Ao contrário, podem-se citar várias justificativas para essa situação.

Em primeiro lugar, cita-se a pressão das estatísticas, o que, inegavelmente, atua como fator de significativa influência na conduta jurisdicional. Isso porque, até pouco tempo, os dados estatísticos avaliavam apenas a atuação na fase de conhecimento, expressando prazo para tramitação do feito, prazo para realização de audiências (tanto no rito ordinário quanto no sumaríssimo), prazo para prolação de sentença, número de processos adiados *sine die*, entre outros aspectos.

É verdade que, recentemente, incluíram-se nas estatísticas dos Tribunais aspectos relacionados à fase de execução, tais como número de processos em execução, número de processos arquivados, número de execuções findas ou reiniciadas e número de processos em arquivo provisório.

Todavia, esses números não expressam de forma fidedigna os esforços feitos na tentativa de solucionar a execução.

Explica-se: quando a estatística revela que o prazo para realização de audiências no rito sumaríssimo é de 15 dias, como preceitua o inciso III do art. 852-B da CLT, ou que o julgamento ocorreu dentro de 10 dias, contados do término da instrução, na forma prevista no inciso II do art. 281 do CPC, fica evidente o esforço do juiz e o cumprimento dos deveres que lhe competem.

Contudo, quando a estatística revela que o número de execuções findas em determinado mês foi de 40, por exemplo, não se sabe que em outras 50 foram envidados inúmeros esforços no sentido de resolver a execução, incluindo a utilização das ferramentas eletrônicas afetas à fase de execução ou a realização de audiências de tentativa de conciliação.

Em suma, ao contrário do que ocorre na fase de conhecimento, a estatística na fase de execução não mede efetivamente o esforço do juiz e a sua produtividade, ora entendida não apenas como a capacidade de resolver a execução, mas de adotar todos os meios que estão ao seu alcance para tentar solucioná-la, até mesmo porque não se pode negar que existem execuções trabalhistas que infelizmente estão fadadas ao fracasso.

E desse fato surge uma segunda justificativa para a prevalência do modelo de prestígio da fase de conhecimento: a frustração do juiz decorrente das dificuldades inerentes à fase de execução, o que acaba afastando-o da tarefa árdua, mas compensatória, de buscar soluções para essa fase.

Por fim, cita-se, como terceira justificativa para o fenômeno em análise, o modelo legal que prevalecia até a edição da Lei n. 11.232/05, no qual o processo de conhecimento e o processo de execução constituíam processos distintos, embora já fossem tratados no mesmo título na CLT (Título X). Somente por meio da referida Lei, que promoveu significativa mudança na execução civil - aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, por força do art. 769 da CLT -, instituiu-se o processo sincrético ou uno, com fases distintas: a de conhecimento, a de liquidação e a de execução.

No modelo legal antigo, permitia-se maior distanciamento entre as fases de conhecimento e de execução, o que facilitava que o juiz tivesse a sensação de cumprimento da atividade jurisdicional após a prolação da sentença, enfraquecendo, assim, a sua atuação na fase executiva.

A edição da Lei n. 11.232/05 possibilitou a mudança ao paradigma ideal que ora se defende.

Nesse, aqui denominado, “paradigma ideal” da prestação jurisdicional, esta deve ser entendida de forma global, abrangendo os diferentes aspectos do direito assegurado no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, quais sejam: acesso à justiça (submissão da demanda à apreciação do Poder Judiciário), celeridade (menor tempo para tramitação e solução do feito, sem prejuízo da prática dos atos processuais indispensáveis para garantia do contraditório e da ampla defesa - inciso LV do art. 5º da CF/88), eficácia (ideal aproveitamento dos recursos utilizados na busca da solução do feito) e efetividade (êxito na solução do conflito, observados os parâmetros prevaletentes no Estado Democrático de Direito).

Ressalte-se que a garantia da efetividade da prestação jurisdicional não se trata de mera faculdade atribuída ao Estado, mas sim de um poder-dever. Se ao cidadão não é permitido solucionar por suas próprias mãos o conflito material (art. 345 do Código Penal), sendo-lhe imposta a renúncia a esse direito - a não ser quando a lei autorize a autotutela ou institua métodos de autocomposição do conflito - deve o Estado solucionar o conflito de forma satisfatória e efetiva, de tal modo que a prestação jurisdicional não se converta em prejuízo ou em um castigo para o jurisdicionado.

Por isso, nesse modelo, a preocupação com a execução deve ser constante, iniciando-se desde a fase de conhecimento, e não só a partir do início da fase de execução.³ Isso porque, especialmente na seara trabalhista, é preciso ter pressa para solucionar o feito, vislumbrando-se, desde o primeiro contato com o processo, que pode ocorrer na audiência inicial ou una, a necessidade de adoção de medidas de cautela para evitar a execução frustrada.

Isso se justifica porque grande parte dos empregadores trabalhistas são pequenas e médias empresas, podendo também ser pessoa física, sobretudo após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC n. 45/04. E, segundo dados estatísticos, 61% dessas empresas deixam de existir em um ano, o que significa dizer que grande parte dos devedores trabalhistas que podem suportar a execução no momento do ajuizamento da ação ou da realização da audiência inicial, ou até mesmo quando da prolação da sentença, não mais o podem quando se inicia a fase de execução (SILVA, 2007, p. 18).

E a consequência da adoção desse paradigma é o compartilhamento, entre o juiz e o exequente, da responsabilidade por impulsionar a execução, atuando o juiz de ofício sempre que possível, inclusive com aplicação do poder geral de cautela, com fundamento nos arts. 765 da CLT e 797 do CPC.

Ressalte-se que a adoção desse modelo não implica retirar do exequente a sua parcela de responsabilidade por impulsionar a execução, pois não se ignora

³ Cita-se exemplo simples que bem ilustra essa proposição: apesar da regra constante no art. 33 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que prevê expressamente que o juiz do trabalho determine às partes a apresentação do CNPJ e do CEI, não é raro, ainda, deparar-se com petições iniciais que não contenham essas informações, o que pode acarretar enormes empecilhos na fase de execução, impedindo, por exemplo, a realização de BACENJUD na fase executiva, caso não se diligencie em audiência ou até mesmo antes dela para obter esses dados.

que é ele o maior interessado no recebimento do crédito.⁴ E não se está imputando ao juiz a responsabilidade pelo sucesso da execução, mas sim a responsabilidade por impulsioná-la, na tentativa de assegurar o seu êxito.

Na prática, várias são as medidas que podem ser implementadas como fruto da adoção desse modelo, como se examinará no próximo tópico.

2.2 Medidas práticas

2.2.1 Estímulo à conciliação

A primeira medida prática proposta é o estímulo ao acordo com o intuito de evitar execução frustrada ou antecipar o início da fase de execução.

Sempre se justificou a primazia da conciliação como forma de solução dos conflitos judiciais por se tratar de método de autocomposição, por meio do qual a solução dos conflitos é “construída” pelas próprias partes, em detrimento da heterocomposição, por meio da qual a solução é imposta por um terceiro, no caso o Estado, representado pelo Poder Judiciário.

Mas é possível privilegiar a conciliação (já na fase de conhecimento) também pelo motivo exposto acima, isto é, com o intuito de antecipar a execução ou evitar a sua frustração. Explica-se: em caso de acordo, verifica-se que há maior empenho por parte do devedor de cumpri-lo, ainda mais se o acordo for bem conduzido pelo juiz, advogados e partes. De qualquer forma, mesmo se o acordo for descumprido, a consequência é a antecipação da execução, com aplicação da multa imposta na transação, salientando-se que, nesse caso, nem mesmo é necessário intimar o devedor a pagar, pois, no momento em que celebra o acordo judicial, ele já está ciente de suas obrigações e, uma vez transcorrido o prazo para pagamento, pode-se de imediato, caso queira o juiz, efetuar-se o BACENJUD, por exemplo.

Além disso, a urgência no início da execução nessa hipótese se justifica, também, diante da regra contida no art. 612 do CPC, que concede ao credor que primeiramente realizou a penhora o direito de preferência sobre o produto da arrematação, independente do andamento de execuções concorrentes.

É sabido que na Justiça do Trabalho é muito comum a ocorrência de penhora múltipla sobre o mesmo bem, o que se explica pela identidade de devedores nas diversas execuções trabalhistas, situação frequente justamente na hipótese de devedor inadimplente ou insolvente, cujo descumprimento da legislação trabalhista e, posteriormente, do título executivo trabalhista, atinge mais de um empregado.

Por isso, quanto antes se iniciar a fase de execução maior é a chance de obtenção de êxito quanto a eventual penhora realizada nos autos.

Salienta-se que a presente proposição não significa uma apologia ao descumprimento de acordos judiciais. De forma alguma. Todo acordo judicial deve ser cumprido e, por esse motivo, aliás, justifica-se a adoção de multa de 100% em caso de descumprimento. Todavia, não se pode negar que o descumprimento ocorre

⁴ Esse é um dos motivos por que defendo a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, tema de grande complexidade e controvérsia que extrapola os limites do presente estudo.

e que, em alguns casos, o seu efeito benéfico (ganho de tempo, diante da possibilidade de alteração da condição financeira do devedor) é maior do que o efeito maléfico (frustração da expectativa do credor diante da assunção de compromisso formal na presença do juiz).

Ressalte-se, ainda, que, em casos como esses, em que há evidências quanto à dificuldade de cumprimento do acordo, mas opta-se pela sua realização com o intuito de antecipar a fase de execução, o acordo deve se despir do seu requisito básico, qual seja, a *res dubia*, de modo a abranger todas as parcelas evidentemente devidas ao reclamante (parcelas pleiteadas na petição inicial, cuja prova é documental, mas o reclamado deixa de produzi-la em audiência) como forma de compensar a provável frustração do reclamante pelo descumprimento do acordo (juntamente com a multa imposta).

E quanto ao executado que alega não ter condições de pagar o acordo, o que significa dizer, por consequência, que também não terá condições de cumprir o título executivo, um bom argumento que pode ser utilizado, sempre com o intuito de celebrar o acordo para antecipar o início da fase de execução, é lembrá-lo de que para recorrer há necessidade de pagamento do depósito recursal e das custas processuais (sem parcelamento) e que, no acordo, é possível a isenção de partes das custas processuais, devido ao rateio desse ônus entre as partes, além da possibilidade de parcelamento do débito.

2.2.2 Agilização da fase de liquidação por cálculos

A segunda medida prática proposta é a agilização da fase de liquidação que, quase sempre, felizmente, se dá por cálculos.

A liquidação pode ser definida como a fase preparatória da execução que tem por finalidade determinar o valor da condenação quando o título executivo é ilíquido, o que se verifica na maioria dos casos. É interessante a definição dessa fase apresentada por Pedro Paulo Teixeira Manus: “[...] entende-se por liquidação de sentença o conjunto de atos processuais necessários para aparelhar o título executivo” (MANUS, 2005, *apud* SCHIAVI, 2009, p. 742).

Em se tratando de fase preparatória da execução, a importância da medida em apreço é evidente, qual seja, ganho de tempo para o início da fase executiva, aumentando as chances de êxito diante da realidade exposta acima quanto à possibilidade de redução (ou desaparecimento) do patrimônio do devedor durante a tramitação do processo em grande parte das execuções trabalhistas.

Diante disso, exsurge uma responsabilidade para o juiz: definir, na sentença, de forma clara, os parâmetros para liquidação do título executivo. Trata-se de tarefa de suma importância, pois a prática revela que a grande maioria das controvérsias surgidas na fase de liquidação não dizem respeito a questões de cálculos propriamente ditos, mas sim à interpretação e à aplicação do título executivo, havendo diversos pontos que demandam o posicionamento do juiz, pois envolvem matéria de direito.

Portanto, quanto mais clara e explícita for a sentença, menor é a chance de controvérsias na sua aplicação ou, pelo menos, mais fácil e simples é a solução destas, quando uma ou ambas as partes insistam em não observar o título executivo, lembrando-se de que “[...] na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a

sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”, nos termos do § 1º do art. 879 da CLT.

E, para alcance do intento ora proposto, uma possibilidade que vem sendo implementada na prática é a supressão da perícia contábil com a concessão, às partes, da oportunidade de apresentarem os seus cálculos de liquidação e de impugnarem reciprocamente o cálculo apresentado pela parte contrária.

Assim, uma vez iniciada a fase de liquidação, as partes são intimadas para apresentar os seus cálculos no prazo de 10 dias, a começar pelo(s) reclamado(s), com a previsão de que o reclamante poderá se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(s) reclamado(s), podendo expressar a sua concordância ou apresentar cálculos próprios, hipótese em que lhe é atribuído o ônus de também indicar eventuais impugnações de forma detalhada, sob pena de preclusão. Em seguida, caso o reclamante impugne os cálculos, é concedida vista ao reclamado para se manifestar sobre a impugnação do reclamante.

Caso não haja manifestação de qualquer uma das partes, a situação simplifica-se e é possível homologar o cálculo da parte que apresentou os cálculos, pois fica evidenciada a concordância tácita com o cálculo da parte contrária, salientando-se que a pena de preclusão expressamente imposta inviabiliza, inclusive, posterior discussão da matéria.

Por outro lado, quando há impugnação(ões) ao(s) cálculo(s) da(s) parte(s) contrária(s), existem duas possibilidades: designação de audiência de tentativa de conciliação, na qual é feito o exame de cada um dos pontos de impugnação, constando na ata de audiência a quem assiste razão em cada aspecto, ou o exame da(s) impugnação(ões) via despacho.

Há casos em que existem equívocos em ambos os cálculos, ora entendidos como dissonância com o título executivo que, entende-se, deve ser interpretado restritivamente, e é necessário conceder às partes a oportunidade de refazer os seus cálculos, com base nos parâmetros definidos em audiência ou via despacho, ressalvado o direito de insurgência no momento oportuno, na forma prevista no art. 884 da CLT.

Ressalte-se, contudo, que a prática tem revelado que essa situação constitui a minoria, pois, normalmente, diante da atribuição à parte do ônus de especificar as impugnações ao cálculo da parte contrária, sob pena de preclusão, esta deixa de se manifestar. Além disso, tendo as partes ciência de que os seus cálculos serão objeto de análise detida, o que lhes acarreta maior responsabilidade e zelo na elaboração dos cálculos, o índice de erros é menor.

De qualquer forma, mesmo nas hipóteses em que há necessidade de correção dos cálculos por uma ou mais vezes, a medida ora proposta ainda se mostra muito vantajosa em vários aspectos.

Em primeiro lugar, tem-se o significativo ganho de tempo, com a redução do tempo de tramitação da fase de liquidação. Nesse sentido, importa lembrar problemas ocorridos com atrasos, por parte dos peritos, na entrega dos laudos ou na prestação de esclarecimentos, muitas vezes necessários antes do julgamento de incidentes processuais sobre a matéria (embargos à execução ou impugnação aos cálculos).

Além disso, considerando-se que, conforme dito acima, a maioria das divergências na fase de liquidação versam sobre a interpretação e a aplicação do

título executivo, envolvendo matérias de direito que demandam posicionamento jurídico⁵, a realização de perícia por perito contábil apenas retarda o andamento do feito, pois em algum momento o juiz terá que se manifestar acerca desses pontos, em relação aos quais o perito não tem condições (e nem poderia) de resolver.

Se não bastasse, a prática decorrente dos julgamentos dos incidentes de embargos à execução e de impugnação aos cálculos revela, ainda, que o índice de erros dos peritos, infelizmente, tem sido muito alto, reiterando-se que aqui se entende como erro a divergência entre os cálculos apresentados e o título executivo, sendo que muitas vezes o perito “inova” o título executivo.

Outra vantagem decorrente da eliminação da perícia contábil é a redução de custo, com a eliminação do ônus de pagamento dos honorários periciais que são cada vez mais elevados.

Lembre-se de que, em tese, o encargo quanto ao pagamento dos honorários de perícias contábeis realizadas na fase de liquidação é do executado, pois foi ele quem deu causa ao surgimento da execução, conforme se extrai do art. 789-A da CLT.

Ocorre que essa regra muitas vezes afigura-se injusta, porque não é raro que a perícia contábil realizada após a grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes evidencie que os cálculos apresentados pelo reclamante é que destoavam do título executivo, o que significa dizer que os cálculos apresentados pelo reclamado estavam corretos e, mesmo assim, ele é quem arcará com o ônus da prova pericial.

Diante disso, alguns juízes passaram a adotar a regra de atribuir o ônus pelo pagamento dos honorários periciais à parte cujo cálculo se distancie mais do cálculo pericial. Ocorre que as dificuldades e controvérsias oriundas dessa medida são muitas, a começar pela imposição do ônus de pagamento dos honorários periciais ao exequente quando ele for beneficiário da justiça gratuita, lembrando-se de que o pagamento através da Resolução n. 66 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) encontra-se defasado, diante da falta de recursos para tanto.

Enfim, com a eliminação da perícia contábil, evitam-se esses transtornos.

⁵ Para ilustrar e facilitar a compreensão do trabalho nesse aspecto, cita-se um exemplo muito comum na prática: cálculo de reflexos de parcelas deferidas em sentença em RSR e demais parcelas trabalhistas. Normalmente, o reclamante apura essas parcelas de forma reflexa, ou seja, incluindo na apuração dos reflexos de horas extras ou diferenças salariais em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40% o valor da parcela principal acrescido dos reflexos em RSR. Lado outro, entende o reclamado que não há deferimento nesse sentido no título executivo. Existem dois posicionamentos possíveis quanto a essa matéria. O primeiro é o de que a adoção dos “reflexos de forma reflexa” independe de pedido expresso ou deferimento expresso, tratando-se de pedido implícito, a exemplo do que ocorre com os juros de mora e correção monetária. O segundo é o de que o título executivo admite interpretação restritiva, não cabendo na fase de liquidação discussão a esse respeito, o que deveria ter sido feito na fase de conhecimento, inclusive por meio da interposição de embargos de declaração se necessário. Evidentemente que o presente trabalho não pretende discutir qual posicionamento está correto. O que se pretende é demonstrar que controvérsias como essa, enfrentadas quase diariamente na fase de liquidação, podem ser evitadas, caso o juiz explicita o seu posicionamento de forma clara na sentença.

Outra vantagem é a redução significativa do número de incidentes processuais na fase executiva, tais como embargos à execução e impugnação aos cálculos.

Entende-se que a justificativa para esse fato, evidenciado na prática desde a implementação da medida ora proposta, é que muitas vezes os equívocos de cálculos apurados são grosseiros - apuração de horas extras em quantidade superior à fixada no título executivo ou apuração de benefícios convencionais em período posterior à vigência das normas coletivas nas quais se funda o deferimento, expressamente citadas no título executivo, para citar dois exemplos recorrentes na prática diária. Esclarecidos esses equívocos, pelo juiz, em audiência ou via despacho, as partes ficam inibidas de continuar defendendo-os, justamente pela evidência do equívoco.

Importa destacar que, para as partes, o efeito do esclarecimento pelo juiz é muito diferente daquele feito pelo perito quando da elaboração dos cálculos ou da apresentação de esclarecimentos periciais, em razão da autoridade de que o primeiro se reveste e por ser ele quem conduz o andamento do processo.

Além disso, o exame prévio dos cálculos, pelo juiz, facilita a celebração de acordos, sobretudo quando o exame dos cálculos é feito em audiência de tentativa de conciliação designada na fase de liquidação.

Explica-se: depois da negativa de acordo manifestada no início da audiência, com cada parte sustentando o valor apurado em seu cálculo, é esclarecido a elas que ambos os cálculos ou um deles contém (contêm) equívoco(s) e aponta-se especificamente quais são. Diante disso, a(s) parte(s) que se mostrava(m) resistente(s) com o acordo, empenha(m)-se para realizá-lo, pois sabe(m) que não ocorrerá a homologação do seu cálculo e que terá(ão) que discutir a decisão por meio de um incidente processual cujo resultado é incerto, e após a garantia integral do juízo.

Em suma, diante da constatação de que o cálculo da parte contrária será homologado, prefere-se celebrar o acordo judicial, o que é vantajoso para o reclamante, mesmo em caso de parcelamento do débito, pois se evita a possibilidade de discussão da decisão por meio de incidentes processuais e, em seguida, por meio de agravo de petição. Evita-se também a incerteza da execução, na qual, mesmo que se consiga o pagamento, não se sabe previamente quando isso ocorrerá.

E, quando há equívocos em ambos os cálculos, é mais fácil convencer as partes a cederem reciprocamente, aplicando a prática consagrada na Justiça do Trabalho de “divisão salomônica” do valor de ambos os cálculos.

Cita-se, ainda, como vantagem decorrente da adoção dessa medida a valorização das partes quanto à atuação jurisdicional e a aproximação da parte e do juiz. Isso porque a prática revela que a parte (especialmente o reclamante) se sente feliz e prestigiada ao perceber que o juiz examinou o seu processo, analisando cálculos que foram apresentados por ela.

Outra vantagem é o aprimoramento da sentença, pois, conforme dito acima, conhecendo-se as dificuldades de aplicação do título executivo que se verifica na fase de execução, é mais fácil evitar que elas ocorram, mediante a definição de forma clara e objetiva, na sentença, dos parâmetros que devem nortear a fase de liquidação.

Por fim, a última vantagem que se vislumbra é a possibilidade de saneamento do processo quando do exame dos cálculos, seja em audiência de tentativa de conciliação (hipótese preferível), seja por meio de despacho, com a determinação de cumprimento de todas as obrigações de fazer porventura integrantes do título executivo, liberação de depósito recursal quanto ao valor incontroverso, além da intimação do executado, pessoalmente ou na pessoa do procurador, para pagar o débito, caso o cálculo já seja homologado naquela oportunidade.

2.2.3 Adoção do poder de cautela do juiz

A segunda medida (na verdade, um grupo de medidas) que visa a garantir a efetividade da execução que se propõe é a utilização mais frequente do poder de cautela do juiz, com a maior prática de medidas de ofício.

Nesse sentido repare-se que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a prerrogativa de ampla liberdade na condução do processo, atribuindo-lhe, igualmente, o dever de zelar pelo rápido andamento do feito, sendo incontroverso que a aplicação dessa regra na fase de execução é ainda mais premente do que na fase de conhecimento, haja vista o reconhecimento prévio do direito reivindicado pelo credor, em se tratando de execução judicial.

Lembre-se de que o processo do trabalho, como ramo de instrumentalização do direito material trabalhista, é norteado pelo princípio da proteção, do qual decorre a mitigação, na fase de execução, do princípio da execução menos gravosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, que deve ser aplicado apenas quando houver mais de um meio de satisfação da execução, optando-se, nessa hipótese, por aquele menos gravoso ao devedor.

É inquestionável que, na fase de cognição, em que paira dúvida quanto ao direito reivindicado pelo autor, os litigantes devem receber tratamento igual (inciso I do art. 125 do CPC), adotando-se, neste trabalho, o conceito de igualdade material, no sentido de se tratar os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade.

Todavia, na fase de execução, em que existe a certeza do direito do exequente descrito no título executivo judicial, essa exigência de igualdade de tratamento entre as partes é mitigada, haja vista que o credor, isto é, o exequente, está em posição de preeminência, enquanto o executado encontra-se em estado de sujeição, conforme consta expressamente na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil (Capítulo IV, item III, n. 18).

Nesse sentido o art. 612 do CPC determina que a execução se realize *a priori* no interesse do exequente, o que tem reflexos, inclusive, na interpretação das normas processuais, devendo prevalecer, em caso de dúvida, a interpretação mais favorável ao exequente. Trata-se do princípio da primazia do credor na execução que, na execução trabalhista, possui maior intensidade, em decorrência do citado princípio da proteção.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise das medidas de ofício que podem ser adotadas pelo juiz na fase executiva.

Como primeiro exemplo, cita-se o início da execução provisória de ofício, lembrando-se de que os recursos trabalhistas não possuem efeito suspensivo e de que, embora a decisão judicial ainda não seja definitiva, vislumbra-se a posição de preeminência do credor, porquanto já obteve pronunciamento favorável do Poder Judiciário.

Trata-se de uma medida relevante, pois a prática revela que o índice de reforma de decisões judiciais após o julgamento em segunda instância é muito pequeno⁶, até mesmo diante da vedação de reexame de prova pelas instâncias superiores, sendo certo que grande parte das demandas trabalhistas envolvem matéria fática que exige análise do conjunto probatório produzido no feito.

Além disso, o início da execução provisória de ofício tem o efeito de evitar a interposição de recursos com mero caráter procrastinatório, o que pode não ser feito por devedores insolventes que não possuem recursos para efetuar o depósito recursal e pagar as custas processuais, mas é um meio sabidamente utilizado por litigantes habituais e por aqueles que têm condições de pagar, mas só o farão depois de utilizados todos os recursos cabíveis para postergar o andamento do processo.

Sem desmerecer as vantagens expostas acima, inegavelmente, o principal benefício advindo do início da execução provisória de ofício é a aplicação da regra contida no art. 475-O, § 2º, inciso I, do CPC que autoriza a liberação de valores até 60 (sessenta) salários mínimos ao exequente, na execução provisória, independente de caução, em se tratando de crédito de natureza alimentar e uma vez comprovado o estado de necessidade do exequente, sendo inegável a natureza alimentar do crédito trabalhista e presumido o estado de necessidade do exequente trabalhista.

Essa regra efetivamente permite inverter o ônus pela demora do processo, convertendo-se, portanto, em instrumento de garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Por esse motivo, entende-se ser evidente a sua aplicabilidade ao processo trabalhista, por estarem preenchidos ambos os requisitos previstos no art. 769 da CLT, isto é, omissão da CLT, considerando-se que a regra contida no art. 899 desse diploma legal é de caráter geral, enquanto aquela contida no CPC versa sobre situação específica, e por ser indubitavelmente compatível com os princípios que norteiam a execução trabalhista, em especial o princípio da proteção.⁷

⁶ Comprovando essa afirmação com um exemplo extraído da esfera trabalhista, a partir do Relatório Geral da Justiça do Trabalho do ano de 2005, Antônio Álvares da Silva informa que, do total de Recursos de Revista (correspondente ao Recurso Especial no processo civil) não admitidos em segunda instância, ou seja, 163.000 (cento e sessenta e três mil), o que equivale a 77% (setenta e sete por cento) do total desses recursos interpostos, foram interpostos Agravos de Instrumento em face de 62% (sessenta e dois por cento) das decisões que denegaram o Recurso de Revista, ou seja, em 47.000 (quarenta e sete mil) processos. E, da totalidade dos Agravos de Instrumentos interpostos, o TST deu provimento a apenas 5% (cinco por cento), ou seja, a 235 (duzentos e trinta e cinco) recursos. Quanto à recorribilidade do TST para o STF, com base na mesma fonte, Antônio Álvares da Silva informa que foram interpostos 8.165 (oito mil, cento e sessenta e cinco) Recursos Extraordinários e 5.489 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove) Agravos de Instrumento pelo respectivo não recebimento desses Recursos Extraordinários, dos quais apenas 67 (sessenta e sete) foram providos para processamento do Recurso Extraordinário, não havendo informação quanto aos resultados do julgamento de mérito deste último recurso. (*Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 89-90)

⁷ Não se ignora que a aplicação do art. 475-O do CPC à execução trabalhista envolve grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial e que são muitos os argumentos favoráveis e contrários a essa prática. Todavia, a análise detida de cada um deles extrapola os limites do presente trabalho, ao qual pretendeu-se impingir caráter mais prático, como dito acima. Por isso, optou-se por apenas afirmar a posição favorável à aplicação subsidiária do dispositivo em apreço, apresentando-se, de forma bem sucinta, os principais argumentos favoráveis a tanto.

De qualquer forma, mesmo que se opte por adotar a regra restritiva prevista no art. 899 da CLT, segundo a qual a execução provisória deve se processar até a penhora, o juízo estará integralmente garantido, propiciando o pagamento do valor reconhecido ao exequente no momento oportuno, devendo ser observada, evidentemente, a determinação contida na alínea “g” do inciso II da Instrução Normativa n. 03 do TST, recentemente alterada pela Resolução n. 180/12 do TST, que determinou que seja(m) convocado(s) em penhora o(s) depósito(s) recursal(is) porventura existente(s) nos autos antes da expedição de mandado de penhora, mesmo que se trate de execução provisória.

Em suma, essa medida propicia considerável ganho de tempo na fase de execução, ao possibilitar a prática de todos os atos processuais compreendidos entre o julgamento em primeira ou em segunda instância e a penhora, incluindo o julgamento de incidentes processuais porventura interpostos (embargos à execução ou impugnação aos cálculos).

Não se olvida de que podem ser necessárias alterações nos cálculos homologados em virtude de alteração da decisão judicial na qual se baseou a fase de liquidação. Todavia, como dito acima, o índice de reforma das decisões judiciais é muito pequeno e as vantagens decorrentes dessa prática certamente são superiores aos ônus.

Outro exemplo de medida de ofício que pode ser citado é o arresto de bens do devedor quando ele não for localizado, com fundamento no art. 653 do CPC, e especificamente o arresto de veículo do devedor na própria fase de conhecimento quando ficar evidenciada a sua insolvência, ou seja, a sua incapacidade de solver a futura execução, o que normalmente é relatado pelo próprio reclamado na audiência inaugural, como justificativa para a inviabilidade de realizar o acordo⁸, salientando-se que o parágrafo único do art. 814 do CPC considera como prova literal da dívida a sentença líquida ou ilíquida pendente de recurso.

Na verdade, não se trata de arresto propriamente dito, afigurando-se ainda mais simples, pois o que se propõe é o lançamento, por meio do sistema RENAJUD, de restrições (de alienação ou também de licenciamento) sobre veículo(s) de propriedade do reclamado.

Essa medida pode ser proveitosa, ainda mais quando o reclamado, que alega não ter qualquer condição de pagar o débito, depende do veículo para exercício de suas atividades profissionais.

Além do arresto, cabe também a alienação antecipada de bens, com fundamento no art. 670 do CPC, o que é de extrema relevância, haja vista a rápida deterioração dos bens penhorados e a perda de valor, em razão do transcurso do tempo, como se verifica, facilmente, em caso de penhora de bens eletrônicos, constantemente renovados e aprimorados nos dias atuais, e de roupas.

Lembre-se de que a prisão do depositário infiel não é mais admitida, desde a edição da Súmula Vinculante n. 25 do STF, o que, na prática, tem ensejado o esvaziamento do instituto do depósito fiel, estimulando o desrespeito ao compromisso assumido e a utilização (ou até mesmo dilapidação) irresponsável do bem penhorado.

⁸ Essa medida é sugerida na apostila *Ferramentas eletrônicas no processo do trabalho - versão piloto* apresentada na Oficina sobre ferramentas eletrônicas promovida pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região nos dias 04 e 06 de junho de 2012, p. 11.

Portanto, a adoção dessa medida é favorável não só para o exequente, por aumentar a chance de êxito da arrematação do bem e, por consequência, garantia (se o título executivo ainda não for definitivo) ou até pagamento da execução, mas para o próprio devedor, cujo bem é alienado por valor superior, mais condizente com o preço de mercado. Pode-se dizer, portanto, que essa prática representa uma hipótese de aplicação do princípio da execução menos gravosa ao devedor no processo trabalhista.

Outra medida que também pode ser adotada, de ofício, ainda na fase de conhecimento, quando revelada pelo reclamado a sua insolvência ou quando o fato for evidente em razão do ajuizamento de outras ações contra o mesmo devedor, é a expedição de ofícios para retenção de créditos junto a tomadores de serviços, considerando-se, para tanto, o valor das verbas incontroversamente devidas, isto é, verbas rescisórias e outras cujo pagamento demande a apresentação de prova documental não produzida.

Dessa forma, é possível preservar-se o crédito do futuro exequente, depositando-se, em juízo, o valor do débito, para posterior liberação no momento oportuno.

Por fim, cita-se a realização de maior número de audiências na fase de execução, cuja vantagem explícita decorre do fato de que a audiência representa a oportunidade de o juiz conversar com as partes e procuradores e explicitar as dificuldades que podem advir ao credor para recebimento do crédito ou os entraves que podem surgir para o devedor, com destaque para inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), facilitando, assim, a celebração de acordo. E mesmo que a conciliação não tenha êxito, em audiência é possível a solução de pendências processuais e a definição do rumo da execução.

2.2.4 Melhor utilização das ferramentas eletrônicas⁹

Outra medida proposta é a melhor utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao juiz para consecução da tarefa de localização de bens do devedor ou de delineamento de seu perfil para fins de definição do rumo da execução trabalhista.¹⁰

Em primeiro lugar, cita-se a possibilidade de utilização das ferramentas eletrônicas que apresentam respostas imediatas ou rápidas (INFOJUD, RENAJUD e CCS) durante a audiência (tanto audiência inicial na fase de conhecimento quanto audiência de tentativa de conciliação na fase de execução), para fins de averiguação da condição financeira do devedor e adoção de medidas de cautela caso fique demonstrada a possibilidade de insolvência, conforme visto acima.

⁹ Esse capítulo se baseia na apostila *Ferramentas eletrônicas no processo do trabalho - versão piloto* apresentada na Oficina sobre ferramentas eletrônicas promovida pela Escola Judicial do TRT da 3ª Região nos dias 04 e 06 de junho de 2012.

¹⁰ Considerando o propósito do presente trabalho, exime-se de explicar a forma de utilização de cada uma das ferramentas eletrônicas citadas, pretendendo-se demonstrar como elas podem ser utilizadas de forma diferente da que são frequentemente aplicadas em benefício da execução.

Além disso, defende-se a utilização mais frequente do CCS com o intuito de descoberta de sócios ocultos, ora entendidos como aqueles que gerenciam e administram a sociedade, embora não sejam os sócios formais, isto é, não figurem no contrato social, o que pode ser definitivo para o êxito da execução quando esta já se mostrou frustrada em face da pessoa jurídica e dos sócios formais.

E o CCS pode ser utilizado, também, para a descoberta de grupo econômico, o que, da mesma forma, pode ser decisivo para o sucesso da execução, em caso de incapacidade financeira do devedor originalmente incluído no polo passivo da ação, lembrando-se de que, desde o cancelamento da Súmula n. 205 do TST, entende-se que não há necessidade de a empresa integrante do grupo econômico ter participado da fase de conhecimento.

Outra possibilidade é a ampliação da espécie de restrição lançada por meio do RENAJUD, evoluindo-se da restrição de alienação comumente praticada para a restrição de licenciamento, que acarreta impedimento tanto para a alienação do veículo quanto para obtenção de novo licenciamento, mostrando-se, portanto, mais eficaz que o primeiro tipo, por representar maior transtorno para o devedor.

O INFOJUD também pode ser melhor explorado, com enfoque, por exemplo, para a consulta da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) que permite constatar se o devedor realizou alguma operação imobiliária desde 1980, e para a consulta ao pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), o que permite certificar se o devedor é proprietário de imóvel rural.

E, além das ferramentas eletrônicas convencionais, é possível utilizar-se de outras também eficazes, como o “*google maps*” que possibilita ao juiz não só localizar o endereço do devedor, mas visualizá-lo, facilitando a constatação de fraudes à execução e a utilização de sócios ocultos.

Enfim, as ferramentas eletrônicas representam um instrumento útil na busca pela efetividade da execução, mas é preciso incorporá-las à prática jurisdicional e explorá-las de forma mais ousada.

2.2.5 Identificação do tipo de devedor¹¹

Finalmente, a última medida proposta é a identificação do tipo de devedor, o que é de extrema relevância para fins de definir a melhor estratégia a ser utilizada, visando, com isso, a garantir o êxito da fase de execução.

A partir da experiência prática, é possível definir dois grandes grupos de devedores trabalhistas: o dos devedores que devem e negam e o dos devedores que sabem dever, mas não pagam, por motivos diferentes que, inclusive, ensejam a divisão desses grupos em subgrupos ou categorias, conforme se examinará a seguir.

No primeiro grupo, tem-se como primeira categoria os devedores de boa-fé que, apesar do título executivo, realmente acreditam não serem responsáveis pela dívida que lhes é imputada ou acreditam não estar correto o valor cobrado.

¹¹ Este capítulo se baseia no material didático do curso virtual sobre efetividade da execução trabalhista promovido pela Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (ENAMAT) no período de 16.04.12 a 08.06.12.

Exemplos desse tipo de devedor são os sócios que já se retiraram da sociedade (e que normalmente não têm ciência do disposto no art. 1003 do CC/2002, segundo o qual a responsabilidade do sócio persiste até dois anos após a averbação de sua retirada da sociedade), pessoas jurídicas incluídas no polo passivo na fase de execução em razão do reconhecimento de existência de grupo econômico (prática comum desde o cancelamento da Súmula n. 205 do TST) e executados pessoas físicas. Além disso, cita-se como exemplo a hipótese em que há alteração do título executivo após o julgamento, em razão de pagamento posterior.¹²

Normalmente, quando intimados a pagar o débito, esses devedores efetuam o depósito do valor devido ou indicam bens à penhora e opõem embargos à execução logo em seguida para discussão da dívida (responsabilidade ou valor), muitas vezes utilizando-se, também, do instrumento da exceção de pré-executividade, cuja aplicação subsidiária no processo do trabalho admite-se, mas de forma restrita, justificando-se apenas para evitar os efeitos lesivos da execução quando for patente o vício do título executivo comprovável por prova documental.

Em relação a esse tipo de devedor, a postura do juiz deve ser diferenciada e atenciosa, no sentido de esclarecer o motivo pelo qual lhe foi imputado o débito. Isso porque esse devedor não se recusa a pagar porque não pode ou porque não quer, mas sim porque acredita não dever e, ao se sentir acolhido pela figura do juiz, a sua resistência pode se esvaír.

Por isso, nesses casos, a audiência de tentativa de conciliação tem importância dobrada, pois é o momento em que o juiz tem contato com o devedor.

Além disso, ainda dentro do primeiro grupo, há os devedores que negam a dívida e que envidarão todos os esforços para não pagá-la, os quais serão examinados em conjunto com a segunda categoria do grupo dos devedores que devem e não negam, haja vista à semelhança da postura que deve ser adotada em relação a essas categoriais de devedores trabalhistas.

Quanto ao segundo grupo, nele se incluem três categorias, quais sejam: devedor que deve e não nega, mas não pode pagar; devedor que deve e não nega, mas só paga depois de postergar, e devedor que deve e não nega, mas não quer pagar.

A primeira categoria suprarreferida é a que acarreta maior dificuldade ao juiz trabalhista e que demanda maiores esforços de sua parte.

Em relação a esses devedores, a adoção das medidas de tutela de urgência, por aplicação do poder de cautela do juiz, é essencial e se configura como a principal chance de êxito na execução.

¹² Essa situação pode se verificar, por exemplo, quando a sentença declara a rescisão indireta do contrato de trabalho, definindo como término do contrato a data do trânsito em julgado e quando ocorrem pagamentos após a sentença, pois o contrato de trabalho continua em vigor. Outra hipótese é quando a sentença contém determinação de pagamento, a título de indenização substitutiva, do FGTS que não estiver depositado na conta vinculada do empregado e, após o julgamento, são feitos novos depósitos.

Além disso, uma outra opção é a aplicação do art. 745-A do CPC que permite o parcelamento do débito, sem anuência do credor, mediante depósito de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da execução. Evidentemente que o parcelamento não é a forma ideal de pagamento do débito na fase de execução, após o reconhecimento do direito do credor na fase de conhecimento. Todavia, constitui método de estímulo ao pagamento, compatibilizando o ônus de pagar com a capacidade financeira do executado.

O segundo subgrupo inclui os litigantes habituais e grandes empresas que, embora tenham condições de adimplir de imediato o débito, optam por utilizar todos os recursos processuais cabíveis com o intuito de postergar ao máximo o pagamento do débito, utilizando, assim, a morosidade do Poder Judiciário e a defasagem dos índices de correção monetária praticados em âmbito judicial em relação aos praticados no mercado financeiro em seu favor.

Ressalte-se que não se nega o direito da parte de se insurgir contra as decisões judiciais que lhe forem desfavoráveis, o que encontra amparo no direito à ampla defesa e ao contraditório consagrados em âmbito constitucional (inciso LV do art. 5º da CF/88). Está-se referindo a devedores que utilizam esses recursos com intuito protelatório, pretendendo, por exemplo, a rediscussão de prova em sede de recurso de revista, apesar da discriminação expressa das matérias suscetíveis de discussão por meio dessa espécie processual, conforme previsto no art. 896 da CLT. Pode-se citar, ainda, a interposição de embargos de declaração para rediscussão do julgamento, embora não estejam presentes nenhum dos vícios referidos no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

Em relação a esses devedores, é preciso inverter os ônus pela demora na tramitação do feito, retirando-os do exequente e transferindo-os para o executado.

Isso pode ser feito, por exemplo, com o início da execução provisória de ofício e, sobretudo, com a aplicação subsidiária do art. 475-O, § 2º, inciso I, do CPC, salvo em casos em que a matéria objeto do feito ainda suscita séria controvérsia doutrinária e jurisprudencial (ilicitude da terceirização no setor de telefonia, por exemplo).

Além disso, é possível utilizar-se do instituto da hipoteca judiciária, previsto no art. 466 do CPC e cuja aplicação subsidiária ao processo trabalhista entende-se ser evidente, por estarem presentes ambos os requisitos previstos no art. 769 da CLT supracitados (omissão da legislação trabalhista e compatibilidade com os princípios trabalhistas, em especial o princípio da proteção), tratando-se de medida que visa a assegurar o cumprimento das decisões judiciais, possibilitando a concretização do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.

Deve-se ainda efetuar, de ofício e o mais rápido possível, a liberação de valores incontroversos e do depósito recursal (o que pode ser feito mesmo antes da homologação dos cálculos, considerando-se o valor indicado no cálculo apresentado pelo reclamado), atentando-se para a alteração promovida pela citada Resolução n. 180/12 do TST em caso de execução provisória.

Por fim, outra medida cabível em relação a essa categoria de devedores é a aplicação das penalidades previstas no CPC, com destaque para a pena de litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 desse diploma legal, por desrespeito

aos deveres processuais consagrados no art. 14; para a multa prevista no art. 600 do CPC, por caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, que pode se caracterizar simplesmente pela não indicação de bens sujeitos à penhora - conforme a ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC - nos termos do inciso IV daquele dispositivo legal e para a penalidade prevista no art. 195 do CPC, isto é, desentranhamento e devolução da manifestação da parte e documentos que a acompanham, em caso de atraso na devolução dos autos, expediente, infelizmente, utilizado com frequência por alguns devedores e que denota desrespeito ao Poder Judiciário.

No que concerne à terceira categoria acima citada, isto é, devedores que reconhecem a dívida, mas não a pagam porque não querem, trata-se dos casos em que o processo envolve lide sociológica que às vezes se sobrepõe à lide jurídica, fundando-se a resistência do executado em motivos de ordem metajurídica, ou seja, problemas pessoais entre os litigantes que extrapolam os autos.

Isso ocorre, principalmente, em processos que versam sobre negativa de vínculo empregatício, envolvendo laço afetivo entre as partes, como se verifica em ações entre antigos parceiros comerciais, em que um deles reivindica o reconhecimento do vínculo empregatício ou ações entre pessoas que mantiveram vínculo amoroso.

Nesse caso, a atuação do juiz novamente é fundamental no sentido de demonstrar ao executado a necessidade de separação da lide jurídica da lide sociológica e do cumprimento do título executivo, sob pena de acarretar ainda outras complicações em sua vida, o que deve ser feito preferencialmente em audiências de tentativa de conciliação.

3. CONCLUSÃO

Infelizmente, a prática jurisdicional revela que a execução trabalhista é ineficaz, fato que acarreta decepção e angústia para o jurisdicionado, pois, embora tenha tido o seu direito reconhecido na fase de conhecimento, não consegue receber o bem da vida que lhe foi prometido, que é o que efetivamente lhe interessa. Também constitui decepção para o próprio Estado, que fracassa no cumprimento de seu dever de propiciar a tutela jurisdicional efetiva, e para todos os operadores do Direito, especialmente os juízes, cujos esforços, na fase de conhecimento, são relegados ao vazio.

Em outras palavras, de nada adianta declarar o direito na fase cognitiva se não for possível aplicá-lo, permitindo ao lesado ou ameaçado a reparação da lesão ou a interrupção da ameaça a seu direito, motivo pelo qual se afirma que a função do juiz não se esgota com a prolação da sentença, conforme ficou evidente com a alteração do art. 463 do CPC pela Lei n. 11.232/05.

O problema é que a execução transformou-se em suplício do credor, em razão da morosidade e da falta de eficácia das decisões judiciais, embora o direito à razoável duração do processo, consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 pela EC n. 45/04, aplique-se tanto à fase de conhecimento quanto à fase de execução.

Essa situação compromete a autoridade e a credibilidade do Poder Judiciário,

instituição fundamental no Estado Democrático de Direito, porquanto a ele compete a função de pacificação de conflitos e de implementação dos direitos.

Não se nega que existem inúmeras execuções trabalhistas que estão fadadas ao fracasso, em razão da total incapacidade financeira do executado de adimplir o título executivo, situação agravada com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que alterou o perfil do devedor trabalhista.

Por outro lado, em inúmeras outras execuções a atuação conjunta do juiz, dos servidores e dos advogados (do exequente, é claro) se caracteriza como um diferencial para assegurar o êxito da fase executiva.

É evidente que não se pretende atribuir ao juiz, aos servidores ou ao advogado do exequente a responsabilidade pelo êxito da execução. A responsabilidade de cada um deles é de atuar da melhor forma possível no sentido de alcançar esse intento.

Para isso, é preciso mudar o paradigma prevalecente em termos de prestação jurisdicional, optando-se pelo paradigma ideal ora sugerido, o que implica o abandono de postura conservadora na fase de execução, sem prejuízo, é claro, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a absorção da idéia de que a preocupação com a fase de execução deve ser constante, não se relegando ao momento em que efetivamente essa fase se inicia.

Ressalte-se que a participação do servidor nesse mister é de suma importância, podendo ele atuar em processos mais complexos, que demandam análise detida, para fins de saneamento e definição do rumo futuro da execução, ou mesmo atuar no exame dos cálculos apresentados pelas partes, caso se opte pela realização da fase de liquidação na forma como ora sugerida. Em outras palavras, o servidor deve atuar como parceiro do juiz na consecução da tarefa árdua que ora se propõe, agindo de forma compartilhada e complementar.

Em suma, para que se possa reduzir o enorme passivo da execução trabalhista e evitar que ele se prorogue no futuro, é necessário o empenho de todos os operadores do Direito, haja vista que o direito à efetividade da tutela jurisdicional não se dirige apenas ao Estado, mas a toda sociedade e, de sua efetiva implementação, dependem a dignidade do Poder Judiciário e a concretização do Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The present paper considers that current labor law enforcement is ineffective, which compromises the right to an effective jurisdiction granted in art. 5th, section XXXV, of Brazilian Constitution and the Judiciary's main function, which is end social conflicts. The paper's goal is demonstrate that it is possible to try to reverse this scenario, from the change of the actual paradigm about jurisdiction, because, however it is undeniable the impossibility of sucess in all labor law enforcement, there are acts that may be done in order to speed up law enforcement and assecure that the obligations stated in the sentence be observed. These acts are: increase settlement rate, speed up calculation, incorporation of judge's case management power, better use of eletronic tools and identification of debtor types.

Keywords: *Judiciary. Labor law enforcement. Jurisdiction effective.*

REFERÊNCIAS

- ENAMAT. Material didático do curso sobre efetividade da execução trabalhista. Brasília: ENAMAT, 2011. Disponível em: <http://ead.enamat.gov.br/file.php/145/Material_didatico/index.html>. Acesso restrito.
- PIMENTA, José Roberto Freire. Aspectos processuais da luta contra a discriminação na esfera trabalhista. A tutela antecipatória como mecanismo igualizador dos litigantes trabalhistas. In: VIANA, Márcio Túlio (Coord.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000.
- PFEILSTICKER, Fabiano. *Ferramentas eletrônicas no processo do trabalho - versão piloto*. Belo Horizonte: Escola Judicial do TRT da 3ª Região, 2012.
- RELATÓRIO GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO 2011. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, jun.2012. 206p. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/24960>>. Acesso em: 15 jul. 2012.
- SARAPU, Thais Macedo Martins. 2009. *Aplicação subsidiária das reformas da execução civil à execução trabalhista e efetividade da tutela jurisdicional*. Belo Horizonte. 215p. Dissertação de mestrado em Direito do Trabalho. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Execução provisória trabalhista depois da reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.